



ATA DE REUNIÃO 383ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIA

Às Oito horas e trinta minutos do dia sete **de Fevereiro de dois mil e vinte e cinco**, reuniu-se a Plenária deste Regional, para a deliberação específica de cumprir as normas do sistema Cofen/Coren's , o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros Titulares do Quadro I, Dr. José Adailton Cruz Pereira - COREN-AC Nº 085.030; Lourenço de Azevedo Vasconcelos COREN-AC Nº 402.451 – ENF, Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio COREN-AC 146840 - ENF, Dra. Alesta Amâncio da Costa - COREN-AC 479212 e os Conselheiros do Quadro II/III: Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, COREN-AC Nº 324044 TEC e Sr. Francisco Aguinaldo Claudio Martins, COREN-AC Nº 365055-TEC.; Ausentes as Denunciante: Sra. Maria Diana da Siva Lima e Sra. Anália da Silva Barbosa, Presentes o Denunciado: Sr. Derkian de Souza Galvão e o procurador da parte denunciada: Dr. Sanderson Silva de Moura – OAB/AC nº 2947. **Pontos de Pauta:** *Informes: Não Houve Informes;* **1.** Julgamento do Processo ético SEI nº. COREN/AC-0028/2023, (todas as partes foram devidamente intimadas) **2.** Apreciação e deliberação do Processo SEI nº [CORENAC/00197.0356/2024](#); **Primeiro ponto:** O presidente declara aberta a sessão de julgamento, realiza o pregão indicando o número do processo e os nomes das partes, onde se faz presente o procurador do denunciado e o denunciado, ausentes as partes denunciante. O Presidente passa a palavra a Conselheira relatora, Dra. Alesta Amâncio da Costa, que inicia a apresentação do seu parecer conclusivo, demonstrando que o mesmo foi realizado, na forma do que estabelece a demanda constante no PAD nº 028/2023, o qual foi designada pela Portaria COREN/AC nº 104 de 20 de maio de 2024, pelo Ilustre Presidente desta Autarquia Federal, para emissão de Parecer Conclusivo do PAD nº 028/2023, para ser apreciado pela Plenária deste r. Conselho. Diz ainda, Trata-se de uma denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Acre, através da Promotoria de Justiça Criminal de Tarauacá, nos atendimentos nº 05.2022.00001758-4 e 05.2022.00001807-2, os quais noticiaram suposto abuso sexual praticado pelo enfermeiro Derkian de Sousa Galvão, vieram acompanhados de termos de declarações das supostas vítimas Sra. Maria Diana da Silva Lima e da Sra. Anália da Silva Barbosa e ainda uma terceira não identificada. Findou-se as averiguações, a enfermeira fiscal responsável Dra. Nayara Oliveira, no seu relatório constatou a existência de indícios de infração ética pelo profissional, portanto recomendou o prosseguimento do referido processo, que em ato contínuo, o enfermeiro conselheiro Dr. Lourenço Vasconcelos, foi designado, atreves da Portaria Coren-AC nº 035/2023 para emissão de parecer de admissibilidade, o que devido a Resolução COFEN Nº 706/2022, cuja vigência em 10 de abril de 2023, exigiu que o parecer fosse elaborado pela Câmara de Ética. no qual, o enfermeiro conselheiro e parecerista Dr. Pablo José Custódio Bezerra da Silva, emitiu parecer de admissibilidade opinando pela admissibilidade da denúncia contra o profissional Derkian de Sousa Galvão pelas possíveis infrações aos artigos 2º, 24, 69, 72 e 83 da Resolução COFEN nº 564/2017. Após a admissibilidade deu início a tramitação do presente processo, sendo de responsabilidade da CIPE deste r. Conselho Regional de Enfermagem. Dia 22 de setembro de 2023, o profissional denunciado recebeu a citação para apresentar defesa no processo (prazo 15 dias). A defesa foi recebida dentro do prazo, e foi pleiteada a absolvição do denunciado, segundo seu defensor por falta de justa causa para o prosseguimento do feito e o devido arquivamento. A CIPE deste regional, entrou em contato com o MPAC no município de Tarauacá solicitando atualização dos contatos e endereços das supostas vitimas, o que de pronto foi respondido, tendo então procedido com as intimações das supostas vitimas, testemunhas e denunciado para as oitivas. Encerrada as oitivas cumpre informar que não foram ouvidas a Sra. Anália da Silva Barbosa,

tampouco a Sra. Adriana Maria da Rocha Filgueira. A Conselheira relatora, encontra-se extremamente, gripada e solicita ajuda quanto a leitura do parecer pelo Presidente, que prossegue com a leitura. o parecer relata ainda, que após concluídos os trabalhos da Comissão Interna e Processos Éticos (CIPE), as partes foram devidamente intimadas para apresentação de suas alegações derradeiras. Por fim, foi verificado que após todo o que foi exposto no processo, que o procedimento transcorreu em obediência aos que preceitua a Resolução COFEN nº 706/2022 (Código de Processo Ético), não havendo nulidades. o Presidente passa a palavra, para sustentação oral, por 10 minutos, ausentes as denunciantes. Presidente passa a palavra, para sustentação oral, por 10 minutos, ao procurador do denunciado Dr. Sanderson Silva de Moura – OAB/AC nº 2947, que diz: Que apenas umas das denunciadas foi até o fim com seu depoimento, sendo a Sra. Diana, afirma ainda, que o denunciado atua há 16 anos e nunca houve nenhuma denúncia contra o mesmo nesse r. conselho, afirma também, que é de família tradicional, casado, pai de família, músico e que por ter sido inserido no meio sindical, começaram as perseguições contra o mesmo, diz que no presente processo há uma subjetividade muito perigosa, pois de acordo com o parecer da Comissão de Saúde Mulher são exames que envolve toque, o pode causar confusão, reafirma que o fato da denunciada dizer que "ele baixou as calças leg, a mais que o normal", afirma que a Comissão de Saúde da Mulher diz, justamente, o que Denunciado fazia em seus exames, e que foi interpretado de forma subjetiva pela denunciada Diana, fala que foram ouvidas testemunhas favoráveis ao denunciado, que atestou que ele fazia tudo dentro do prescrito, e ele se defendeu falando que são denúncias caluniosas, e disse que pra fazer o exame precisava fazer o toque próximo a vagina. Enquanto que a denunciante Anália, ficou somente a denúncia, ela não compareceu nos demais ritos. E que todas as denúncias feitas, ele realizou dentro do contexto, do que se pode fazer. Fala ainda, que se deve ter cuidado com as falsas acusações, afirma que existe sim profissionais que abusam, porém, é necessário ter cautela, por fim, diz que o denunciado possui 16 anos na profissão e possui conduta ilibada em Tarauacá-AC, e que na sua análise há provas suficientes, que denunciado agiu de forma correta, e que a Sr, Anália, que foi a pessoa que iniciou todo esse "evento" na verdade queria "bombar" nas redes sociais, e que aqui está se tratando de toques que foram mal interpretados, razão pela qual pugna pela absolvição do denunciado, e em caso de entendimento contrário, que no máximo seja penalizado com uma advertência, para que possa ter mais cuidado, durante sua atividade profissional. o Presidente passa a palavra a Relatora que apresenta a conclusão com o seu voto que diz o seguinte: Segundo o artigo 37 da RESOLUÇÃO COFEN Nº 706/2022, *incumbe às partes a prova dos fatos que tenham alegado.* No presente processo denota-se a **fragilidade das provas trazidas aos autos, considerando a gravidade da matéria aqui debatida e seus desdobramentos, seja pela condenação ou pela falta dela.** A relatora salienta, inicialmente que em processos desta natureza, existem dificuldades na comprovação, haja vista ocorrerem em espaços privados, longe de olhares de outras pessoas. Ainda, neste contexto há relevância na palavra da vítima. Por outro lado, necessário também ponderar que um édito condenatório sem plena convicção, elementos e provas robustas capazes de subsidiar uma decisão, resultaria, sobretudo, na privação de um profissional do exercício de sua atividade laboral, o que também é grave. a relatora Entende não somente a **gravidade dos fatos elencados, mas também o peso de um édito condenatório sem a devida robustez, e que ao analisar todo o processo, e tudo que fora debatido durante toda a instrução**, principalmente os **documentos e depoimentos** que fazem parte deste, entende que na sua atuação, o profissional ora denunciado, na realização de seus atos, não ultrapassou os limites técnicos da profissão. Posto isto, pela falta de um arcabouço comprobatório, eis que embora a conduta investigada seja revestida de tamanha gravidade, pelo que se pode observar durante todo o processo **não há provas suficientes a ensejar transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**, desta feita, não há no presente caso, indicação de penalidade para o profissional ora denunciado, pelo que pugna pela absolvição e, conseqüentemente, pelo arquivamento do presente processo. Diante de todo o exposto, a Conselheira relatora vota pela impossibilidade de penalizar o profissional enfermeiro Derkian de Sousa Galvão, pelas acusações a ele imputadas, capituladas nos artigos 24, 69, 72 e 83 do Código de Processo Ético, ante a falta de provas capazes de ensejar um édito condenatório, pugnando pela absolvição e, conseqüentemente, pelo arquivamento do presente processo. o Presidente abre para discussão e dá a palavra a conselheira Dra. Yonara de Araújo Pereira Gaio, que pergunta se no atendimento o denunciado solicitava que ficasse um acompanhante dentro da sala, um outro profissional, o denunciado responde que a solicitação sempre foi feita, o que acontece e que não só o em Tarauacá, como em todo Estado, há carência de profissional, o profissional que devia acompanhar era o técnico de enfermagem, porém, muitas vezes, tinha que realizar

o atendimento sozinho, o que acontecia e que muitas vezes solicitava que o marido acompanhasse, mas respondendo a pergunta, sempre era solicitado, mas nem sempre tinha profissional disponível, assim como, não tem hoje. A conselheira pergunta ainda, se o exame ginecológico para grávidas era feita em todas as consultas, a primeira consulta era feito o exame cefalocaudal, e que era a consulta mais demorada, a primeira consulta era completa. A Conselheira Dra. Jocé Eneida, fala que tem que se ter um cuidado pra sempre se ter um acompanhante nas consultas de enfermagem, o denunciado solicita a palavra, o que é autorizado pela plenária, o mesmo diz: que lamentavelmente, estão exposto a isto, é que não há profissional que acompanhe, ainda solicita intervenção deste conselho quanto a isso. O Presidente inicia a votação, e vota com parecer da conselheira relatora, em seguida passa a palavra para o voto do Conselheiro Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, que vota com a relatora, mas deixa claro que precisa-se policiar mais ainda e que necessita sempre de um acompanhante para as consultas de enfermagem, o presidente passa a palavra para o voto da Conselheira Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio, que vota com a relatora por falta de provas, e ainda diz que nesses casos de processo é muito difícil comprovar a infração, a não ser que exista filmagem ou algo mais concreto, passa a palavra para o voto da Conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, que vota com a relatora. Passa a palavra para o voto do Conselheiro Sr. Francisco Aginaldo Claudio Martins, que vota com a relatora. **Aprovado por unanimidade. Segundo Ponto:** O Presidente passa a palavra para o Conselheiro Relator Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, o qual faz a leitura de seu parecer, **contido nos autos do processo SEI nº [CORENAC/00197.0356/2024](#)**, o qual se manifesta, pela realização de concurso público para contratação de servidores, a fim de reforçar a realização das atividades fim do COREN/AC, sendo 02 (dois) Agentes Administrativos, 01 (um) Enfermeiro Fiscal e 01 (um) Enfermeiro par ao setor de Processos Éticos, em igual número para cadastro de reserva e possível futuras contratações. E, por fim, o relator, com foco no presente nos autos e com a política implementada pelo COFEN, consolidada na Decisão COFEN nº 100/2024, recomenda ao regional que seja criado a Divisão de Processo Éticos, cujo objeto será o incentivo ao desenvolvimento da Ética no Exercício Profissional da Enfermagem. **Em discussão:** O próprio relator opina pela mudança da quantidade de fiscais pra 02 enfermeiro fiscais. **Em Votação: Aprovado por unanimidade. Outros.** Não Houve; Eu, Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelo presidente, demais conselheiros e partes presentes.



Documento assinado eletronicamente por **YONARA PEREIRA DE ARAUJO GAIO - Coren-AC 146840-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 07/02/2025, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO AGUINALDO CLAUDIO MARTINS - Coren-AC 365.005-TEC, Conselheiro(a) Efetivo**, em 07/02/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ADAILTON CRUZ PEREIRA - Coren-AC 85.030-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 07/02/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LOURENÇO DE AZEVEDO VASCONCELOS - Coren-AC 402.451-ENF, Conselheiro(a) Efetivo**, em 07/02/2025, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALESTA AMANCIO DA COSTA - Coren-AC 479.212-ENF, Conselheiro(a) Suplente**, em 07/02/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOCE ENEIDA DE ARAUJO VIEIRA - Coren-AC 324.044-TEC, Conselheiro(a) Efetivo**, em 07/02/2025, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0583519** e o código CRC **5CE2B384**.

Referência: Processo nº 00197.000077/2025-96

SEI nº 0583519

Criado por [suany.cavalcante](#), versão 78 por [suany.cavalcante](#) em 07/02/2025 12:20:51.

ATA DE REUNIÃO 513ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIA

As 08h do dia 24 do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se em sua Sede no Rua Floriano Peixoto, 1101 - Centro, - Bairro Dom Diocondo, Rio Branco/AC, reuniu-se a Plenária na sede do COREN-AC, para a deliberação específica de cumprir a Resolução COFEN Nº 355/09 em seu art. 61, o secretário confere o quórum e estão presentes: Conselheiros do QI: Dr. José Adailton Cruz Pereira, COREN/AC nº. 85.030-ENF; Dr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos COREN-AC nº. 402.451-ENF, Dra. Yonara Pereira de Araújo Gaio COREN-AC nº.146.840 ENF - Ausência justificada e acatada pela Plenária, Dra. Maria Do Socorro Barbosa Mota COREN-AC nº. 66300-ENF, e os Conselheiros do Quadro II/III: Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, COREN-AC nº. 324044 -TEC, Sr. Francisco Aguinaldo Claudio Martins COREN-AC nº. 365.005 – TEC e Sra. Mariah Celestino Vieira Silva, COREN - AC nº. 740.815-TEC - Ausência não justificada. **Comunicações do Presidente: não houve. ORDEM DO DIA: 1. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([00197.000539/2024-94](#)), referente ao pedido de Prescrição das Anuidades, da lavra da Conselheira Dra Yonara Pereira de Araújo Gaio;** Retirado de pauta. **2. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([00197.000797/2024-71](#)), referente a Remissão de Créditos, da lavra da Conselheira Sra. Mariah Celestino Vieira Silva;** Retirado de pauta por ausência da Conselheira relatora. **3. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([00197.000603/2024-37](#)), referente ao pedido de Prescrição de anuidades e cancelamento de Inscrição, da lavra da Conselheira Sra Jocé Eneida de Araújo Vieira;** O presidente passa a palavra a Conselheira relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, onde a mesma faz a leitura do Parecer SEI nº ([0562763](#)) e opina em **Conceder** a prescrição dos débitos relativos as anuidades dos exercícios de 2014 e 2015, "visto que existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria amparando o direito" e opina ainda em **Conceder** o cancelamento da inscrição definitiva, na categoria de Enfermeiro, conforme solicitado em sua defesa administrativa. **Em discussão**, não houve. **Em votação**, aprovado por unanimidade. **4. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([COREN/AC-0530/2024](#)), referente a devolução do tributo pago em duplicidade, da lavra da Conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira;** O Presidente passa a palavra a Conselheira relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, onde faz a leitura do Parecer SEI nº ([0498991](#)), com base nos documentos analisados e em conformidade com os termos já acostado no processo original, cumpre destacar que a profissional comprova pagamento em duplicidade da anuidade 2024. Ademais, os critérios de devolução deve seguir o que preceitua a regra, de acordo com a resolução vigente, portanto, o voto da relatora é pela, DEVOLUÇÃO DE TRIBUTOS pago em duplicidade, conforme requerimento constante do Processo SEI Nº 530/2024. **Em discussão**, não houve. **Em votação**, aprovado por unanimidade. **5. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([COREN/AC.00197.0528/2024](#)), referente a Remissão de débitos, da lavra da Conselheira Dra. Maria do Socorro Barbosa Mota;** O presidente passa a palavra a Conselheira relatora onde a mesma, realiza a leitura do parecer SEI nº ([0536639](#)), e explana referente ao pedido de remissão de débitos de anuidades vencidas referente aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 da profissional Dra. CRISTINA CORDOVEZ DA SILVA, COREN AC 575701 ENF, por doença, a relatora defere pela remissão apenas da anuidade de 2024, tendo em vista que foi protocolada no mesmo ano, ficando mantida a dívida de anuidades anteriores, devido o protocolo do requerimento ser posterior aos anos solicitados, contrariando o posto na legislação. **Em discussão**, não houve. **Em votação**, aprovado por unanimidade. **6. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([COREN/AC.00197.1601/2024](#)), referente ao pedido de Prescrição de Anuidades, da lavra do Conselheiro Sr. Francisco Aguinaldo Claudio Martins.** O Presidente passa a palavra ao Conselheiro relator, onde o mesmo ler o parecer ([0545736](#)), e considerando os limites da análise jurídica conforme parecer, DOC SEI nº ([0532886](#)) e excluídos os aspectos técnicos e o juízo da oportunidade e conveniência do ajuste, opina pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO**, uma vez que existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação, sendo, portanto, viável a concessão da **PRESCRIÇÃO** de débitos relativos as 02 (duas) anuidades referente aos anos de 2014 e 2015, para a profissional Sra. Joana das Graças Lima Coren-AC nº 217.531-AUX, considerando que a abordagem da temática (prescrição dos débitos), aqui debatida, está de acordo com o entendimento do C. STJ, o qual é, inclusive, mais benéfico aos interesses deste. **Em discussão**, não houve. **Em votação**, aprovado por unanimidade. **Inclusão de Pauta: 7. Apreciação e deliberação acerca do processo SEI nº ([00197.000052/2025-92](#)), referente ao I encontro de Técnicos e Auxiliares da lavra da Conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira.** O Presidente passa a palavra a Conselheira relatora Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, onde faz a leitura do Relatório SEI nº [0582386](#) com a devida apresentação, Objeto da Contratação, Planilha Orçamentária, Período de Execução/ Atendimento Efetivo, Desenvolvimento das Ações/Atividades, Inscrição e Divulgação do Evento, Infraestrutura e Recursos Humanos do Evento, Resultados Alcançados, Considerações Finais e por fim a Autenticação. **Em discussão**, não houve. **Em votação**, aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o

Senhor Presidente deu por encerrada a reunião as 10h, da qual, para constar, eu, Lourenço de Azevedo Vasconcelos, COREN-AC 402.451- ENF, Secretário, lavrei a presente Ata que será assinada por mim, pelo Presidente e demais conselheiros.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO AGUINALDO CLAUDIO MARTINS - Coren-AC 365.005-TEC, Conselheiro(a) Efetivo**, em 22/04/2025, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0613139** e o código CRC **A478B6F8**.

Referência: Processo nº 00197.000102/2025-31

SEI nº 0613139

Criado por [suany.cavalcante](#), versão 47 por [suany.cavalcante](#) em 09/04/2025 16:38:03.